



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159886-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAYAN PRACIDELLI, é apelado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48693

APEL. Nº: 1159886-72.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Evandro Lambert de Faria

APELANTE (S): Kayan Pracidelli

APELADO (S): O Juízo.

SGOF

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de retificação de registro civil dos ascendentes do autor para correção de grafia dos sobrenomes, visando à obtenção de dupla cidadania. Pretensão de alterar certidões de nascimento, casamento e óbito do avô e bisavô paternos, substituindo "Pracidelli", "Prascadelle" ou "Praxadelle" por "Placitelli" e corrigindo a idade de falecimento. Sentença de improcedência, sob fundamento de não ser possível a alteração sem a respectiva correção do nome do postulante e de seu pai.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se há fundamento suficiente para a retificação dos registros civis dos ascendentes do autor, considerando as inconsistências documentais observadas.

III. Razões de Decidir

A correção de grafia dos patronímicos dos ascendentes é pertinente para fins de requerimento de dupla cidadania, desde que não cause prejuízo a terceiros. Não se afigura obrigatória a inclusão do pedido de alteração do sobrenome do autor e de seu pai para impor a mesma correção gráfica. Todavia, as inconsistências nos documentos apresentados, como a divergência de idade e nomes dos ascendentes, impedem a determinação das alterações pretendidas com o devido grau de convicção.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A retificação de registros civis requer comprovação documental consistente. 2. Discrepâncias documentais inviabilizam a alteração dos registros dos ascendentes.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 167/171, que julgou improcedente ação de retificação de registro civil dos ascendentes do autor, sob fundamento de não ser possível a alteração sem a respectiva correção do nome do postulante e de seu pai.

Apela o autor (f. 177/189), sustentando: (i) não pretende a

retificação da grafia de seu sobrenome nem de seu genitor, porque este é figura pública, sendo treinador de futebol mundialmente reconhecido; (ii) grafia do seu nome civil e de seu genitor encontram-se consolidadas, sendo direito da personalidade; (iii) necessidade de retificação de registro civil dos ascendentes para o exercício do direito à dupla cidadania; (iv) relata as retificações necessárias.

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça declinou de ofertar parecer (f. 206 e 213/215).

É o relatório.

O apelo não procede por fundamento diverso.

A pretensão é de correção das certidões de nascimento, casamento e óbito do avô paterno de prenome Honorato, a fim de que se substitua o sobrenome Pracidelli para Placitelli, inclusive em relação ao cônjuge. Também se postula a correção da certidão de óbito do bisavô paterno José Prascadelle ou José Praxadelle, para que seu nome seja inscrito como José ou Guiseppe Placitelli, com alteração da idade do falecimento de 78 para 89 anos, constando como filho de Onorato Placitelli e Carmela Massa e, por fim, para anotar que Guiseppe era casado com “Tereza de Paschoal”, incluindo-se assim a partícula prepositiva “de”, tudo conforme quadro apresentado com a apelação (f. 188/189).

De início, afigura-se pertinente a correção de grafia dos patronímicos dos ascendentes em assentamento de registro público para fins de requerimento de dupla cidadania, a representar justo motivo, segundo a exegese dos

art. 57, incisos I a IV, e 109, *caput*, da Lei nº 6.015/75¹.

Tal alteração não impõe a modificação do sobrenome do autor e de seu pai, que nem sequer integra o processo, tendo em vista a inexistência de risco de causar prejuízo a terceiros, sendo as correções pleiteadas de natureza gráfica para o exercício do direito de solicitação da cidadania italiana.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVIMENTO DO

¹Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

I - inclusão de sobrenomes familiares; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. [\(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#)

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. [\(Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

*RECURSO. I. Caso em exame Jorge Biazolli Júnior propôs ação de retificação de registro civil visando a alteração do nome de seu avô paterno de "Silvio Biazolli" para "Giovanni Battista Biasioli", para obtenção de cidadania italiana. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando também alterações no nome do autor e dados de seus genitores, além da alteração requerida. O apelante interpôs recurso, alegando que a decisão foi extra petita, ultrapassando os limites do pedido inicial e violando seu direito ao nome. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença proferida extrapolou os limites do pedido inicial ao determinar alterações não requeridas na certidão de nascimento do apelante. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença incorreu em julgamento extra petita; e (ii) saber se as alterações determinadas são justificadas por interesse público ou disposição legal. III. Razões de decidir 6. O art. 492 do CPC proíbe decisões que extrapolem o pedido inicial. 7. A pretensão do autor foi específica, não havendo pedido de alteração do próprio nome ou dos dados de seus genitores. 8. A alteração do nome é um direito personalíssimo, protegido pelo ordenamento jurídico, e qualquer mudança deve ser justificada. 9. **A imposição de alterações automáticas gera prejuízos, como a necessidade de modificação de documentos pessoais e patrimoniais. 10. A alteração do nome do avô paterno é suficiente para a obtenção da cidadania italiana, sem necessidade de mudanças nos dados do apelante ou de seus genitores.** IV. Dispositivo e tese 11. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, excluindo-se as determinações de alteração automática no nome e nos dados da certidão de nascimento do apelante. Tese de julgamento: "1. A sentença que determina alterações não requeridas é extra petita. 2. A alteração do nome de ascendentes não implica, automaticamente, modificações nos registros dos descendentes." Legislação citadas:*

1058906-12.2023.8.26.0114; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Retificação de registro civil para obtenção de cidadania italiana. Sentença de parcial procedência, apenas para autorizar as retificações nos assentos dos recorrentes. Insurgência dos autores. Pretensão de alteração de dados de ascendentes. Admissibilidade. Princípio da veracidade dos registros públicos - Ausência de prejuízo a terceiros que possa resultar das alterações pleiteadas, pois os apelantes não buscam qualquer mudança em seus próprios nomes. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003115-90.2024.8.26.0577; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024, g.n.).

Apelação. Retificação de registro civil para obtenção de cidadania italiana. Sentença de improcedência. Pretensão de alteração de dados de ascendentes, em razão de erros de grafia. Ausência de repercussão nos assentos dos descendentes. Sobrenome da família que não sofrerá alteração. Inexistência de óbice legal. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003112-87.2023.8.26.0281; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024, g.n.).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Decisão recorrida a determinar a inclusão de todos os descendentes no polo ativo – Inconformismo - Acolhimento – Pretendida mera correção de erros de grafia com vistas à obtenção de cidadania italiana - Desnecessidade da medida – Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal - Decisão reformada – AGRADO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2261734-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024, g.n.).

Todavia, o recorrente na forma de emenda à inicial apresentou certidão de inteiro teor de óbito de Giuseppe Placitelli, ocorrido em 13.11.1968, quando este estava com 84 anos (f. 34/35).

Sentença proferida no processo nº 1000642-62.2015.8.26.0120, em 02.02.2016, fez constar no aludido registro que “o nome correto de José Pracidelli é: GIUSEPPE PLACITELLI, o nome do pai de Giuseppe é: ONORATO PLACITELLI, o nome da mãe de Giuseppe é: CARMELA MASSA, o nome da primeira esposa de Giuseppe é: CONCETTA MATTEI, o local de nascimento digo, casamento de Giuseppe e Concetta é: SÃO MANOEL – SP, e o nome do filho de Giuseppe é: VICENTE PRACITELP” (f. 35).

Não há entre os filhos descritos na certidão de óbito algum de nome Honorato, que seria o avô do recorrente (f. 36/38).

Posteriormente o recorrente requereu “a juntada da certidão de óbito de José Prascadelle, isto é, Guiseppe Placitelli, **requerendo a desconsideração da certidão de fls. 34/35, pois a família confirmou, na data de hoje (06/12/2024), tratar-se de pessoa estranha**” (f. 92, g.n.).

A nova certidão de inteiro teor refere-se a Jose Prascadelle, constando também o nome de José Praxadelle, com anotação de que o óbito se deu em 03.05.1975, quando contava com 78 anos de idade (f. 94).

Nesse documento também consta o casamento com Tereza Paschoal e entre os filhos deixados o de prenome Honorato, que seria o avô do autor.

No entanto, como demonstrado pelos documentos apresentados pelo autor, o bisavô José Prascadelle (ou Jose Praxadelle) não é a pessoa de Giuseppe Placitelli, que tem como pais Onorato Placitelli e Carmela Massa e que nasceu em

“Fondi (CE)”, na Itália em 10.11.1885 (f. 18).

Observa-se que haveria necessidade de alteração da idade do avô do autor, de 78 para 89 anos, para que a data de falecimento se amoldasse ao indigitado ano de nascimento, que na verdade se refere a outro, conforme certidão de f. 34/35, cuja idade à época do óbito está adequada ao registro de nascimento, ou seja, falecido aos 84 anos em 1968.

Os pais do bisavô do autor, José Prascadelle (ou Praxadelle), ou seja, seus trisavós são Honorato Paxadelle e Maria Venta, conforme a certidão de óbito de f. 94. Na certidão de casamento de José Praxedelle e Thereza de Paschoal, consta que ele era filho de Honorato Praxedelle e Maria Vento (f. 33).

Ou seja, também haveria necessidade de substituir sua mãe para que constasse Carmela Massa e ainda se manteria a incompatibilidade com o outro Giuseppe Placitelli, como se duas pessoas diferentes pudessem ter idêntico prenome e sobrenome, além dos mesmos pais.

Diante dessas incongruências que exsurtem do conjunto probatório, não há como determinar, com o devido grau de convicção, as alterações dos registros públicos dos avós e bisavô do recorrente, notadamente, diante da revelação de que Giuseppe Placitelli, filho de Onorato Placitelli e Carmela Massa, consoante certidão de f. 34/35, não integra sua linhagem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator